



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

**PARECER N° , DE 2012**

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) ao Projeto de Lei do Senado, nº 229 de 1995, que *dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação; revoga as Leis nos 6.662, de 25 de junho de 1979, 8.657, de 21 de maio de 1993, e os Decretos-Lei nos 2.032, de 9 de junho de 1983, e 2.369, de 11 de novembro de 1987; e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **SÉRGIO SOUZA**

**I – RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão para exame o Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) ao Projeto de Lei do Senado nº 229 de 1995, de autoria da Comissão Especial para o Desenvolvimento do Vale do São Francisco, que *dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação; revoga as Leis nos 6.662, de 25 de junho de 1979, 8.657, de 21 de maio de 1993, e os Decretos-Lei nos 2.032, de 9 de junho de 1983, e 2.369, de 11 de novembro de 1987; e dá outras providências.*

Em 2005 a Proposição recebeu projeto substitutivo do Senador Pedro Simon, o qual foi emendado pelo Plenário e em seguida encaminhado à Câmara dos Deputados. Naquela Casa o PLS recebeu novo Substitutivo, encaminhado ao Senado Federal em julho de 2012.



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

O SCD nº 229 de 1995, contém quarenta e cinco artigos estruturados em seis capítulos, sendo que o Capítulo I trata das disposições preliminares, e estabelece os conceitos de agricultor irrigante; agricultor irrigante familiar; agricultura irrigada; projeto de irrigação; serviços de irrigação; infraestruturas social, de irrigação de uso comum, de apoio à produção, e de unidades parcelares; gestor do projeto público de irrigação, e módulo produtivo operacional.

Os Capítulos II e III estabelecem, respectivamente, os princípios e os objetivos da Política Nacional de Irrigação.

O Capítulo IV contém uma única seção, que estabelece os instrumentos da Política Nacional de Irrigação e é dividida em oito subseções, as quais tratam de: planos e projetos de irrigação; Sistema Nacional de Informações sobre Irrigação; incentivos fiscais, crédito e seguro rural; formação de recursos humanos, pesquisa científica e tecnológica, assistência técnica e treinamento dos agricultores irrigantes; tarifas especiais de energia elétrica, certificação dos projetos de irrigação; financiamentos ao amparo do fundo de investimento em participações em infraestrutura; e Conselho Nacional de Irrigação.

O Capítulo V trata da implantação dos projetos de irrigação e divide-se em duas seções. A primeira trata de disposições gerais. A seção II divide-se em seis subseções, que tratam de: projetos públicos de irrigação; infraestrutura dos projetos públicos; unidades parcelares dos projetos públicos; agricultor irrigante dos projetos de irrigação; emancipação dos projetos públicos de irrigação; e penalidades aos agricultores irrigantes que infringirem as obrigações para os projetos públicos de irrigação estabelecidas na Lei.



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

O Capítulo VI, finalmente, dispõe sobre a organização dos agricultores irrigantes; a extinção de projetos públicos; a transferência da propriedade das infraestruturas; e as cláusulas de vigência e revogatória.

O SCD foi aprovado pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), onde recebeu emenda do relator Senador Rodrigo Rollemberg, para suprimir a denominação “Seção I”, no Capítulo IV, transformando as oito subseções em seções.

O SCD será ainda apreciado pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), e em seguida irá ao Plenário.

## II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe destacar que compete a esta Comissão opinar sobre obras públicas em geral e recursos geológicos (art. 104, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal – RISF).

Com respeito ao mérito, cumpre destacar que, no início do século XXI, a superfície agrícola mundial correspondeu a 1,5 bilhão de hectares. Desse total, a agricultura não irrigada correspondeu a 1,3 bilhão de hectares e foi responsável por 56% do total colhido, enquanto a superfície agrícola irrigada (278 milhões de hectares), embora correspondendo a apenas 18,1% da área total sob produção agrícola, contribuiu 44% do total colhido na agricultura.

De acordo com dados de 2009 da Agência Nacional de Águas (ANA), desde 1960 até 1996, a área irrigada no país aumentou de 0,45



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

milhões de hectares para 3,1 milhões de hectares, sendo cerca de 90% dessas áreas irrigadas desenvolvidas pela iniciativa privada, e os 10% restantes por projetos públicos.

De um total de 29,5 milhões de hectares potencialmente irrigáveis, em 2006 a área irrigada no País atingiu apenas 4,45 milhões de hectares, conforme o Censo Agropecuário realizado nesse ano. Desta área irrigada, 35,6% está na Região Sudeste, 27,5% no Sul, 22,1% no Nordeste, 12,3% no Centro-Oeste e apenas 2,4% no Norte.

O Brasil ocupa hoje o 9º lugar entre os países com maior área irrigada, mas detém pouco mais de 1% da área total, sendo um dos países com menor relação área irrigada/área irrigável, o que parcialmente se justifica pela boa distribuição de chuvas em boa parte do território nacional, ao longo de determinadas épocas do ano.

Mesmo representando pouco mais de 5% da área plantada do Brasil, os cultivos irrigados produzem, aproximadamente, 16% do volume de alimentos e 35% do valor de produção.

Esses dados demonstram o enorme, e ainda pouquíssimo explorado, potencial da irrigação para o aumento da produtividade da agropecuária nacional. Daí decorre a importância da aprovação do SCD nº 229, de 1995, como novo marco regulatório para as políticas públicas de incentivo à irrigação.

Outrossim, destaque-se que a irrigação na atividade agropecuária e florestal depende essencialmente da legislação e da gestão pública e privada dos recursos hídricos, uma vez que as fontes de captação de água são os rios, canais, subsolo (lençóis freáticos e artesianos), barragens e açudes, que atendem também a diversos outros usos, como abastecimento urbano, saneamento, indústria, turismo, navegação, energia, pesca e manutenção da biodiversidade.



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

Onde os recursos hídricos são escassos, a gestão eficaz de seu uso torna-se ainda mais importante e, no caso particular da irrigação, porque esta limita fortemente a disponibilidade de água para os demais usos. Nesse sentido, o SCD em análise corretamente propõe, como um dos princípios da Política Nacional de Irrigação, o uso e manejo sustentável dos solos e dos recursos hídricos destinados à irrigação.

Especificamente, dentre as competências desta Comissão está a análise de proposições que versem sobre a utilização de recursos geológicos, que incluem os recursos hídricos. Nesse aspecto a Proposição defende corretamente a integração da Política Nacional de Irrigação com as políticas setoriais de recursos hídricos, de meio ambiente, de energia, de saneamento ambiental, de crédito e seguro rural.

Cumpre destacar ainda que o SCD prevê a elaboração de Planos de Irrigação, visando orientar o planejamento e a implementação da Política Nacional de Irrigação, em consonância com os Planos de Recursos Hídricos, previstos na Política Nacional de Recursos Hídricos, de que trata a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

Paralelamente, o Sistema Nacional de Informações sobre Irrigação, previsto no SCD, será destinado à coleta, processamento, armazenamento e recuperação de informações referentes à agricultura irrigada, e em especial sobre o inventário de recursos hídricos e as informações hidrológicas das bacias hidrográficas.

A Proposição dispõe ainda que a utilização de recursos hídricos por projeto de irrigação dependerá de prévia outorga do direito de uso de recursos hídricos, concedida por órgão federal, estadual ou do Distrito Federal. Tal outorga será condição necessária para a concessão de crédito rural para investimentos em irrigação, conforme o SCD.



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

No que tange às obras públicas, cuja análise também é de competência desta Comissão, os Projetos Públicos de Irrigação poderão ser custeados pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, quando considerados de interesse social, suas unidades parcelares serão destinadas majoritariamente a agricultores irrigantes familiares. Tais Projetos poderão ser implantados diretamente ou por permissão pelo poder público, mas também mediante a concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, inclusive na forma de parceria público-privada, conforme preconiza a Proposição.

A amortização dos investimentos e as despesas de administração, operação, conservação e manutenção da infraestrutura de irrigação de uso comum e de apoio à produção em Projetos Públicos de Irrigação, serão objeto de pagamento periódico, rateado entre os agricultores irrigantes que explorem as unidades parcelares.

Porém, nos Projetos Públicos de Irrigação considerados de interesse social, os pagamentos devidos pelos agricultores irrigantes familiares referentes ao rateio mencionado poderão ser custeados total ou parcialmente pelo poder público, conforme prevê o SCD.

No caso de inviabilidade socioeconômica do Projeto Público de Irrigação, este poderá ser extinto e suas infraestruturas alienadas, mediante processo licitatório.

Na forma do regulamento o SCD autoriza ainda a transferência, para os agricultores irrigantes, da propriedade das infraestruturas de irrigação de uso comum e de apoio à produção dos Projetos Públicos de Irrigação, implantados até a data de publicação da Lei.

Destaque-se que será revogada a Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979, que trata da Política Nacional de Irrigação e cujas disposições encontram-se muito defasadas, e da Lei nº 8.657, de 21 de maio de 1993, que a altera. Também é revogado o Decreto- Lei nº 2.032, de 9 de junho de



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

1983, que prevê o ressarcimento, pelo Tesouro Nacional, de investimentos em projetos de irrigação localizados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), e o Decreto- Lei nº 2.369, de 11 de novembro de 1987, que o altera.

Por fim, no que tange às competências regimentais desta Comissão, consideramos que as modificações propostas no Substitutivo da Câmara dos Deputados foram exaustivamente discutidas naquela Casa, trazendo inegáveis aperfeiçoamentos ao PLS nº 229 de 1995.

### III – VOTO

Ante o exposto, somos pela *aprovação* do Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) ao Projeto de Lei do Senado nº 229 de 1995, conforme texto aprovado por aquela Casa Legislativa.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator